



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.998307/2012-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.653 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de março de 2020  
**Recorrente** NOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de sua não homologação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10880.998310/2012-95, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 1201-003.651, de 10 de março de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de processo administrativo decorrente de Despacho Decisório que não homologou a compensação de débitos próprios do contribuinte com alegado pagamento a maior de IRPJ relativo ao período em questão, em razão da constatação de insuficiência de saldo disponível, uma vez que o montante declarado como devido em DCTF a este título teria sido integralmente alocado ao respectivo pagamento.

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente informa apenas que não houve IRPJ a recolher no período, conforme informado em DIPJ, fato este que evidenciaria a existência do crédito em questão.

A DRJ, porém, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, sob o argumento de que o direito creditório alegado não restou comprovado, afinal, ao contrário do que aponta a DIPJ, na DCTF (original e retificadora) o IRPJ que se pretende compensar foi declarado como devido inclusive em valor superior.

Cientificado dessa decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário. Protesta pela nulidade do despacho decisório por falta de motivação e fundamentação adequadas, bem como aduz que houve apenas um erro formal na DCTF, devendo a busca da verdade real prevalecer. Acosta o LALUR do ano calendário em exame na tentativa de comprovar suas alegações.

Em seguida consta petição de desistência do recurso em face da adesão ao PERT, mas este pedido foi considerado equivocadamente pelo próprio contribuinte logo em seguida, o que ensejou o retorno dos autos ao CARF.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator

### **Das razões recursais**

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 1201-003.651, de 10 de março de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De plano, afasto o argumento de nulidade invocado apenas no recurso voluntário, uma vez que, não obstante sua preclusão, houve sim fundamento adequado para a não homologação do pleito, qual seja, a alocação do pagamento considerado indevido a débito declarado pelo próprio contribuinte em suas DCTF.

A Recorrente sustenta que houve erro na informação prestada na DCTF, erro este que já poderia ter sido verificado pela DIPJ e agora em face do LALUR.

A DRJ, porém, se certificou que na DCTF Original, de 21/05/2010, o contribuinte declarou um débito de IRPJ, para o primeiro trimestre, no valor total de R\$ 172.270,62, informando que tal montante seria dividido em quotas (3). Esses dados foram repetidos na DCTF Retificadora, de 24/11/2011.

O pagamento que se busca compensar nesses autos diz respeito à terceira quota, que foi alocada ao débito informado e reiterado pelo contribuinte, conforme visto.

Nesse contexto, ou seja, diante da divergência entre a DCTF e a DIPJ, a DRJ foi clara no sentido de que apenas a apuração do IRPJ na DIPJ não seria suficiente para comprovar o alegado erro, devendo o contribuinte demonstrá-lo não somente com base em sua escrita fiscal, mas principalmente com base em sua escrituração contábil.

A decisão recorrida, nesse ponto, deixa expressamente registrado que *diante da ausência da apresentação da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, que pudesse fornecer subsídios a dar suporte para suas alegações, bem como de maiores esclarecimentos, de forma a caracterizar as necessárias certeza e liquidez do direito creditório pretendido, prevalece o valor do débito declarado em DCTF.*

No recurso voluntário, a Recorrente anexa o LALUR, mas não traz nenhuma documentação contábil de suporte. Além disso, não há nenhuma justifica quanto à origem do erro propriamente dito e, mais ainda, o porquê de o débito ter sido declarado duas vezes na DCTF.

Isso significa dizer que o ônus de provar o erro alegado não foi cumprido pela Recorrente, fato este que milita contra o apontado direito creditório.

Ocorre que, em se tratando de compensação, a comprovação da liquidez e certeza do direito crédito constitui ônus da contribuinte, conforme interpreta-se do 170 do CTN, *in verbis*:

“**Artigo 170** - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” *Grifei.*

Nesse sentido, e em face do que foi exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

## Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Lizandro Rodrigues de Sousa

